Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/013345/2019
Representante	-	Associação Parque Ibirapuera Conservação
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência Internacional 01/SVMA/2018, cujo objeto é a concessão, com outorga onerosa, dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia

3.169ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. SVMA. Concessão, com outorga onerosa, para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção com a execução de obras e serviços de engenharia. Parques Municipais. 1. Contrato celebrado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TC/003970/2018, TC/004635/2019, TC/003755/2019 e TC/013345/2019, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA, em conhecer da representação interposta pela Associação Parque Ibirapuera Conservação e, embora parte das alegações constantes da representação tenham sido consideradas improcedentes pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, por conta da celebração do Contrato de Concessão com a Urbia Gestão de Parques SPE S.A.

Vencido o Conselheiro MAURICIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, conheceu parcialmente da representação, e, quanto ao mérito, votou pela sua improcedência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 273/2019, bem como o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator
MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto em separado

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/003970/2018
TC/004635/2019
TC/003755/2019
TC/013345/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado o **TC/003970/2018**, versando sobre o *acompanhamento de edital da Concorrência* Internacional n° 01/SVMA/2018, objetivando a concessão com outorga onerosa para prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia; o **TC/004635/2019**, que cuidou do acompanhamento da licitação decorrente do referido edital; o **TC/003755/2019**, que tratou de representação interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, contra esse edital e, por fim, o **TC/013345/2019**, que tratou de Representação oposta pela Associação Parque Ibirapuera Conservação contra a referida

O edital, na sua primeira versão, publicada em 12-05-18, foi suspenso *sine die* pela Secretaria do Verde e do Meio-Ambiente em 06-07-18 e republicado com alterações em 08-01-19, com abertura do certame agendada para 11.03.2019.

No TC/003970/2018, após análise do edital pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e inúmeros esclarecimentos prestados pela Origem, remanesceu apontamento em relação ao estudo de viabilidade econômica, eis que foram verificadas inconsistências e/ou ausência de embasamento para as premissas nos estudos que compuseram diretamente o cálculo e resultaram no valor mínimo de outorga exigido e no percentual de compartilhamento de receitas determinado, notadamente no WACC (Custo Médio Ponderado de Capital) e nas estimativas de receita.

Em seus esclarecimentos, a Origem ressaltou que:

a) Não era possível determinar com exatidão o prazo para obtenção das licenças;
b) O modelo de reequilíbrio econômico financeiro é decidido pelo Poder Concedente;
c) As receitas com publicidade são estimadas com base em operações semelhantes, sendo que a estimativa de receita com publicidade não se configuraria em valor destoante do praticado pelo mercado de entretenimento;
d) As premissas relativas às margens operacionais foram retiradas da análise do resultado da Concessionária do Parque Nacional do Iguaçu, sendo que tal concessão considera somente a operação de unidades geradoras de caixa, não fazendo parte dessa concessão encargos de manejo e conservação ambiental;

e) Em uma concessão tem-se a imposição de resultados, deixando à concessionária liberdade na busca de meios para atingir as metas contratualmente estabelecidas;
f) O Caderno de Encargos apresenta conteúdo satisfatório do que se espera da concessionária no âmbito das intervenções obrigatórias, sendo que o modelo escolhido confere à concessionária margem para buscar meios eficientes para realizar as obrigações previstas;
g) Aponta que os prazos para a implantação das intervenções se encontram determinados, sendo que tais marcos temporais representariam o que se entenderia como cronograma físico-financeiros, ressaltando a previsão de sanções em caso de descumprimento das obrigações previstas;
h) O contrato já conta com mecanismos suficientemente capazes para evitar fraudes contábeis.

Com os esclarecimentos ofertados, a licitação teve prosseguimento, tendo sido autuado o TC/004635/2019 para acompanhamento do certame, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que não foi respeitado o prazo de até 3 dias úteis para julgar e responder à impugnação ao edital apresentada pelo interessado.

Esclareça-se que o Consórcio Amigos do Ibirapuera, representado pela empresa líder Âncora Engenharia Ltda. apresentou, em 07.03.2019, impugnação ao edital, sendo que em 19.03.2019, após a sessão de credenciamento e abertura dos envelopes, a Comissão Especial de Licitação decidiu por não conhecer da impugnação, por extemporânea, e, no mérito, pela não procedência, uma vez que não ficou demonstrada a alegação de nulidade insanável. Essa decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial da Cidade em 23.03.2019, indicado também um descumprimento de prazo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do edital da Concorrência Internacional n. 001/SVMA/2018, superando infringências anteriormente anotadas pela Auditoria, com proposta de recomendação, anotando que ela adentraria em dimensão discricionária da Administração.

Em seguida, tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal quanto a Secretaria Geral se manifestaram pelo acolhimento do edital da Concorrência, com o registro desta de que "*o certame encontra-se em fase avançada*".

O TC/003755/2019 tratou de representação interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, em face do referido edital, apontando, em síntese, a falta de justificativa para adoção do prazo de concessão de 35 anos, entendendo que a definição do prazo, embora não determinada na Lei, não poderia ser tratada como liberalidade do Administrador Público, devendo ter por base estudos de viabilidade econômico-financeira, que comportem todas as variáveis do objeto específico, tais como os custos dos investimentos assumidos, despesas, amortização, assim como as receitas principais, acessórias e potenciais, além do lucro almejado.

Apontou, ainda, que diversos pontos do Edital possuíam erros na "Fonte de Referência", tais como: o projeto básico não traz elementos que permitam a plena caracterização das obras, nos moldes do art. 18, inciso XV, da Lei Federal 8.987/95 e existência de dúvidas quanto aos

investimentos obrigatórios e opcionais, mormente a possibilidade de não execução dos investimentos opcionais.

Requereu, por fim, fossem avaliados os seguintes itens: coerência do valor da parcela de outorga fixa; coerência e razoabilidade dos percentuais definidos para as parcelas de Outorga Variável 1 e 2; e, correção dos dados do Estudo de Viabilidade Econômica (receitas, custos e despesas).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise, entendeu que a representação não trouxe argumentos e informações capazes de obstar o prosseguimento do certame, motivo pelo qual a considerou improcedente, ressaltando que a maioria dos pontos trazidos pelo representante referiam-se a questões conexas ou equivalentes àquelas já analisadas no âmbito da análise do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade da representação, e, quanto ao mérito, destacou que diversos pontos já foram analisados no TC/003970/2019, motivo pelo qual sugeriu seu trâmite em conjunto com aquele processado. Por fim, diante da tecnicidade da matéria sugeriu a oitiva da Origem e da Especializada.

A Assessora Chefe de Controle Externo tendo em vista que os argumentos trazidos na Representação podem implicar reanálise dos itens guerreados, acompanhou o assessor preopinante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do presente processo acompanhou integralmente a manifestação da Auditoria, para requerer seja reconhecida a total improcedência da representação.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por se tratar de matéria iminentemente técnica, acompanhou o posicionamento da Equipe de Auditoria, no sentido de improcedência da Representação.

O TC/004635/2019, que cuidou do acompanhamento da licitação, a Auditoria apresentou seu Relatório de Acompanhamento apontando unicamente que não foi respeitado o prazo de até 03 dias úteis para julgar e responder à impugnação ao edital.

No âmbito do Poder Judiciário, foram impetradas uma Ação Civil Pública e uma Ação Popular, essa pelo Vereador Gilberto Natalini, ambos requerendo, por liminar, a suspensão do certame.

Em razão das ações propostas, foi realizada no dia 08/03/2019, na 6ª Vara da Fazenda Pública, audiência para propor a conciliação entre os proponentes, evento que resultou frutífero, ficando acertado que o Contrato a ser assinado deveria estar acompanhado da anuência do Ministério Público e do Senhor Vereador Gilberto Natalini, fato que seria comunicado aos participantes antes da entrega dos envelopes.

Em 03/04/2019, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação para deliberar sobre a classificação das propostas apresentadas na Concorrência nº 001/SVMA/2018. Foram apresentadas as propostas das empresas: Construcap CCPS Engenharia e Comércio que ofertou o valor de R$ 70.501.000,00 a título de outorga fixa mínima e a Cataratas Iguaçu S/A que ofereceu proposta no valor de R$ 25.351.000,99, sendo proclamada vencedora a empresa Construcap CCSP Engenharia e Comércio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que a Auditoria indicou um único apontamento (desatendimento do prazo de 3 dias úteis antes da sessão pública para resposta à impugnação apresentada, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93). Destacou o fato de não ter sido ouvida a Origem, tampouco a Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo a regularização da instrução processual, com a oitiva dos indicados.

Ressalte-se que referido pedido não foi acolhido por este Relator, tendo em visto que o único apontamento feito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi considerado passível de relevação, em especial pelo fato de que, apesar da extemporaneidade, a impugnação apresentada foi devidamente apreciada pela Comissão Especial de Licitação, sendo sua decisão publicada no DOC de 23.03.2019.

O Assessor preopinante da Secretaria-Geral opinou pela relevação do único apontamento existente, registrado pela Auditoria. Ademais, destacou a inexistência de prejuízo a qualquer participante e que os impugnantes não tinham razões de mérito. Ao final, opinou pela regularidade do certame.

O Secretário-Geral acompanhou integralmente seu Assessor, ressaltando a inexistência de prejuízo ao certame e opinando, ao final, pela regularidade da Licitação Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018.

Por fim, o TC/013345/2019 tratou de Representação oposta pela Associação Parque Ibirapuera Conservação contra a Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018, pleiteando

(a) violação da norma inscrita no ad. 21, § 4º, da Lei n° 8.666/1993, uma vez que o Edital foi substantivamente alterado, mas Administração Pública não promoveu sua republicação e tampouco reabriu o prazo para apresentação de novas propostas;

(b) violação ao princípio do devido processo legal e da norma inscrita no art. 22, § 8°, da Lei n° 8.666/1993, já que a Administração Pública Municipal criou, de forma ad hoc, novo rito, durante a realização da licitação;

(c) violação do art. 44, §§ 1° e 20, e do art. 45 da Lei n° 8.666/1993, uma vez que a proposta qualificada como vencedora não foi avaliada à luz dos critérios originários do Edital e a celebração do contrato de concessão está condicionada à aceitação, pelo licitante vencedor, das novas condições editalícias, tendo-se em vista a superveniente elaboração do Novo Plano Diretor do Parque Ibirapuera;

(d) elaboração do Novo Plano Diretor em desatendimento das prescrições normativas, sobretudo, o ad. 2° da Lei n° 10.257/2001;

(e) estruturação do Plano de Negócios de Referência à luz de premissas frágeis que não têm o condão demonstrar a sustentabilidade da Concessão;

(f) ausência de previsão, no Edital, de projeto básico e caracterização adequada das obras exigidas.

Cópia da representação foi enviada para o Secretário de Governo Municipal e, também ao Secretário Municipal de Verde e Meio Ambiente, Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Eduardo de Castro, respectivamente, os quais, comparecendo aos autos, apresentando suas considerações em conjunto (peça 9).

Sobre a matéria a Auditoria manifestou que:

"(...) *a Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018 já foi homologada, com seu objeto adjudicado à licitante Construcap CCPS Engenharia e Comércio, conforme publicação no DOC de 14.05.2019. Ocorre que, conforme Termo de Audiência realizada em 08.03.2019 perante a 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Peça 13), o contrato de concessão somente seria assinado após o licitante vencedor anuir com o acordo realizado entre a PMSP, o Ministério Público Estadual (autor de Ação Pública Cível) e o Nobre Vereador Gilberto Natalini (autor de Ação Popular), cujo teor passou a fazer parte integrante do edital. Tal acordo implicou numa alteração da minuta de contrato, transferindo para a Municipalidade a obrigação de apresentar Planos Diretores para os seis Parques objetos desta concessão; originalmente o edital determinava que tais planos fossem contratados pelo futuro concessionário. Assim, após a apresentação desses planos pela PMSP, e a anuência da licitante vencedora com eles, o contrato poderá ser assinado. Se o licitante vencedor não concordar com os termos, os licitantes classificados consequentemente serão chamados. Caso não haja anuência de nenhum licitante, o certame será cancelado.*

Desde então, verificou-se em publicações no DOC e em avisos no sítio da PMSP comunicados de Audiências Públicas com objetivo de colher e consolidar as contribuições da sociedade civil para o aprimoramento dos documentos referentes aos Planos Diretores dos parques constantes desse lote, além da disponibilização das minutas dos Planos em plataforma digital, para consulta e registro de contribuições dos munícipes".

Referentemente aos pontos suscitados pela Representante, a Auditoria concluiu em seu relatório inserto à peça 14:

- itens "a", "b", "c" e "d": sugere-se a oitiva da AJCE acerca da admissibilidade do pedido formulado pela Representante, nos termos do inciso II do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que solicita a este Tribunal declarar a nulidade de termos de acordo judicial, conforme itens 2.1.I, 2.1.II, 2.2 e 2.3 deste relatório;

- itens "e", "f": improcedentes, conforme item 2.4 deste relatório.

Além disso, considera-se improcedente o ponto discutido no item 2.1.III de nosso relatório (não constante do resumo das páginas 40/41 da peça 1), e sugere-se que seja feita a determinação de que a PMSP deixe evidenciada, ao questionar o licitante vencedor quanto à sua aceitação do Novo Plano Diretor, e consequente reafirmação de sua proposta, que tal aceitação afastará qualquer possibilidade de pleito de reequilíbrio em função das mudanças provocadas pelo acordo homologado no Termo de Audiência.

Em relação ao item 2.4.2.iv, recomenda-se a oitiva da Administração sobre a ausência de registro da fundamentação de parte das premissas no processo administrativo, e para que esclareça, especificamente, os fundamentos de tais premissas.

Finalmente, quanto ao item **2.5**, a Representante não delimitou sua denúncia de ilegalidade ou irregularidade, conforme estabelecido no inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de analisar as insurgências suscitadas pela Representante, exarou parecer (peças 16 e 17) com as seguintes conclusões:

"(i) Opino pelo não conhecimento da presente Representação quanto aos aspectos e questionamentos decorrentes do acordo firmado em audiência e homologado perante o Poder Judiciário, nos termos do disposto nos art. 55 do Regimento Interno e do art. 31 da Lei Orgânica, ambos dessa C. Corte. Tratam-se dos itens "a" (apontamento 2.1 do relatório da Auditoria), "b", "c" (apontamento 2.2) e "d" (apontamento 2.3);

(ii) Também considero inadmissível os argumentos trazidos no apontamento 2.5 do relatório da Auditoria, nos termos do art. 55, II, do RITCM, pois a Representação não é o instrumento adequado para esclarecer questões amplas e genéricas e o mero argumento de que falta de clareza e motivação na elaboração da concorrência não constitui elemento suficiente para impugnação do certame;

(iii) Faço uma observação quanto ao item "a" (apontamento 2.1) e "d" (apontamento 2.3), no sentido de que o acordo judicial está em fase de execução, de modo que a sua avaliação técnica se torna impraticável;

(iv) Quanto ao item "e" e "f", destaco a natureza técnica do debate inerente à insustentabilidade do Plano de Negócios de Referência e acompanho a Auditoria no sentido da:

(iv.1) improcedência do apontamento 2.4.1;

(iv.2) parcial procedência do apontamento 2.4.2, no aspecto da necessária fundamentação dos aspectos invocados no processo administrativo;

(iv.3) Improcedência do apontamento 2.4.3;

(v) Resgato o parecer desta AJCE exarado nos autos do TC/003970/2018 e opino pela improcedência do item 2.4.4."

A Secretaria do Governo Municipal e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (peça 27) apresentaram novos esclarecimentos, os quais, para a Equipe de Auditoria (peça 30) não apresentavam informações a respeito da recomendação posta pela Auditoria para que a Prefeitura deixasse evidenciada quanto a sua aceitação do Novo Plano Diretor.

Foi determinada (peça 31) expedição de novo Ofício à Origem para suprir a omissão constatada pela Especializada e oferecimento de esclarecimentos, de acordo com o que fora anteriormente recomendado. A Municipalidade, então, referenciando a Procuradoria Geral do Município – PGM, respondeu que o ponto atinente a eventual reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da superveniência de Planos Diretores dos Parques, já se encontrava superado.

A Auditoria (peça 51) ponderou, então, que, como o contrato já se encontra em andamento, essa questão passaria a ser objeto do acompanhamento da gestão do contrato.

Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 53 e 54), as questões arguidas na inicial estão superadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 56) requereu que a presente representação não fosse conhecida em relação aos itens 2.1.I, 2.1.II, 2.2, 2.3 e 2.5; fosse julgada improcedente em relação aos itens 2.2.III, 2.4.1, 2.4.3 e 2.4.4; e fosse julgada prejudicada, em face da perda de objeto, referentemente ao item 2.4.2.IV.

A Secretaria-Geral, secundando manifestações dos preopinantes, opinou também para que a "*representação não seja conhecida em relação aos itens 2.1.I, 2.1.II, 2.2, 2.3 e 2.5; seja julgada improcedente em relação aos itens 2.2.III, 2.4.1, 2.4.3 e 2.4.4; e seja julgada prejudicada, em face da perda de objeto, no que toca ao item 2.4.2.IV*".

Cabe registrar que em seguimento à assinatura do contrato de concessão, em 20.12.2019, com Urbia Gestão de Parques SPE S.A., foi dada Ordem de Início em 21.01.2020, e assunção dos Parques Lajeado e Tenente-Brigadeiro Faria Lima a partir dessa mesma data, alargando-se ao Parque Ibirapuera, em 20.10.2020, Parque Eucaliptos, em 15.11.2020, e Parques Jardim Felicidade e Jacintho Alberto, em 14.05.2021.

É o relatório.

VOTO

1. Na análise do edital, versada no TC/003970/2018, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento do edital da Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018, superando infringências anteriormente anotadas pela Auditoria, entendimento que acompanho.

2. Quanto a*o procedimento licitatório*, acompanhado nos autos do TC/004635/2019, compartilho do posicionamento da Secretaria-Geral, para relevar a única irregularidade apontada, pertinente a não observância do prazo de 3 (três) dias para julgar e responder impugnação, eis que, a despeito do prazo, a impugnação foi devidamente apreciada pela Comissão Especial de Licitação e sua decisão publicada no DOC de 23.03.2019.

3. No que diz respeito à Representação interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante nos autos do TC/003755/2019, em face do edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, já de início, se manifestou pela improcedência.

4. Quanto à representação oposta pela Associação Parque Ibirapuera nos autos do TC/013345/2019, verifica-se pelas manifestações oferecidas pelos Órgãos deste Tribunal que também não subsistem, parte delas por serem improcedentes ou terem perdido seu objeto, e parte por sequer merecerem conhecimento, eis que versam sobre *aspectos e questionamentos decorrentes do acordo firmado em audiência homologada perante o Poder Judiciário.*

5. Assim sendo, diante de todo o processado, conheço do edital, analisado nos autos do TC 3970/2018, e julgo regular a Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018, acompanhada no TC 4635/2019.

6. Conheço da Representação interposta, objeto do TC/003755/2019, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, acompanhando o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, julgá-la improcedente.

7. Conheço, ainda, da Representação proposta pela Associação Parque Ibirapuera

Conservação, tratada no TC/013345/2019 e, no mérito, embora parte das alegações constantes da representação tenham sido consideradas improcedentes pelos Órgãos Técnicos, consolido entendimento para julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, por conta da celebração do Contrato de Concessão com a Urbia Gestão de Parques SPE S.A.

8. Encaminhe-se cópia do voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 273/2019, bem como aos Representantes.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURICIO FARIA – REVISOR

Processos: **TC/003970/2018; TC/004635/2019; TC/003755/2019 e TC/013345/2019**
Origem: Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Ver. Alfredo Alves Cavalcante
Parque Ibirapuera Conservação
Objeto: Edital de Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018: Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade.

V O T O E M S E P A R A D O

Observo, primeiramente, que estão sendo julgados englobadamente o TC/003970/2018[1], que trata do acompanhamento do Edital, o TC/004635/2019[2], que versa sobre o acompanhamento da licitação, bem como duas Representações, TC/003755/2019 e TC/013345/2019.

Antes de qualquer outra consideração, mostra-se pertinente mencionar a situação atípica que envolve o presente processo, mais especificamente o que foi discutido nos autos da Ação Civil Pública nº 1009720-48.2019.8.26.0053 e na Ação Popular nº 1009691-95.2019.8.26.0053 que tramitaram perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, uma vez que o conteúdo da decisão proferida nessas ações judiciais ensejaram interferência direta na aplicação do Edital, mesmo considerando que já tenha havido trânsito em julgado da decisão proferida

[1] A Auditoria do Tribunal de Contas, em sua primeira análise do Edital, apontou o seguinte:
"Diante do exame efetuado, concluímos que o Edital de Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018 não reúne condições para prosseguimento, tendo em vista as seguintes impropriedades/infringências:
4.1. Item 3.2 do Anexo III da minuta de contrato – Caderno de Encargos e 8 do Anexo V da minuta de contrato – Sistema de Mensuração de Desempenho, e item 3.9 do Anexo III da minuta do contrato: Os critérios do Edital não garantem a impessoalidade e isonomia na seleção pela Administração de instituto de pesquisa de satisfação e agente de apoio à fiscalização que avaliarão os serviços da concessão, pois estabelecem que cabe à própria concessionária a indicação das empresas. O mesmo se aplica à seleção da empresa que elaborará o Plano Diretor dos parques. (item 3.5.2)
4.2. Item 15.5.3 do Edital: a exigência de 30% de participação mínima no consórcio não encontra amparo na legislação, e tem potencial restritivo à competitividade do certame. (item 3.5.6) 4.3. Subcláusula 13.5 da minuta de contrato: O estabelecimento do prazo de 8 meses para obtenção de licenças, permissões e autorizações não se encontra justificado e pode resultar em reequilíbrios econômicos onerosos à Administração, caso tal prazo se verifique incompatível com a realidade dos órgãos públicos. (item 3.5.4.3) 4.4. Clausula 23ª da minuta de contrato: Em relação aos Planos Diretores a serem elaborados, e os possíveis efeitos que terão na exploração do Objeto da concessão, não está estabelecido o tratamento que será dado para fins de alocação de riscos e reequilíbrio econômico. (item 3.5.4.4)
4.5. Cláusula 26ª e 27ª da minuta de contrato: Os parâmetros e referências para reequilíbrio econômico financeiro do contrato não estão suficientemente especificados, potencializando a assimetria de informação entre as partes, diante da insuficiência de cláusulas que detalhem as referências a serem utilizadas em relação aos eventos de desequilíbrio, especialmente em relação a quantitativos, marcos temporais e projeções futuras de receitas e despesas, que permitam o acompanhamento, a modulação e a projeção dos efeitos dos pleitos de reequilíbrio ao longo do tempo. Isso dificulta, também, a vinculação dos reequilíbrios à situação inicial do ajuste e da proposta comercial, definida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e no art. 65, inciso II-d e §6º da LF nº 8.666/1993. Com isso, caracteriza-se potencialização do risco de desequilíbrio econômico financeiro, tanto para o poder Público como para o particular. (item 3.5.4.1)

naqueles autos[3]. Recorde-se, ainda, que o Contrato de Concessão foi assinado em 20.12.2019 e encontra-se em execução.

Antes mesmo da sessão de abertura da licitação, designada para 11/03/2019[4], foram ajuizadas duas ações judiciais versando sobre seu objeto: uma **Ação Civil Pública[5] [6]**, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e uma **Ação Popular[7]** promovida pelo então Vereador Gilberto Tanos Natalini[8], cuja tramitação se deu perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Na data designada para audiência de conciliação (08/03/2019), intimados tanto o Ministério Público quanto o Autor Popular, as partes acordaram em relação aos seguintes termos, os quais foram homologados pela MM. Juíza:

> *"A proposta de conciliação restou frutífera, nos seguintes termos: o processo licitatório continuará com a abertura dos envelopes*

4.6. Estudo de viabilidade econômica: Foram verificadas inconsistências e/ou ausência de embasamento para as premissas nos estudos de viabilidade econômica da concessão, que compuseram diretamente o cálculo e resultaram no valor mínimo de outorga exigido e no percentual de compartilhamento de receitas determinado, notadamente no WACC e nas estimativas de receita. (item 3.4.4)
4.7. Anexo III da minuta do contrato – Caderno de Encargos: A documentação técnica existente e disponibilizada no Edital e no PA SEI nº 6071.2018/0000076-0 não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para a plena caracterização das obras e serviços de engenharia obrigatórios, em infringência ao art. 18, XV, da LF nº 8.987/1995. (item 3.5.3.1)
4.8. Anexo III da minuta de contrato – Caderno de Encargos: Não foi localizada, no Edital de Licitação, a planilha orçamentária com os serviços e suas respectivas quantidades que devem refletir as obras e serviços de engenharia que deverão ser realizados pela concessionária, como itens obrigatórios, em infringência aos ao artigo 18, inciso XV da LF nº 8.987/1995 c/c artigo 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, § 4º da LF nº 8.666/1993. (item 3.5.3.2)
4.9. Anexo III da minuta de contrato – Caderno de Encargos: Não consta o cronograma físico-financeiro das obras vinculadas à concessão, em infringência ao artigo 23, parágrafo único, inciso I da LF nº 8.987/1995. (item 3.5.3.3)
4.10. Item 17.1.6. do Edital: está em desacordo com a legislação de regência, pois não prevê que, em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira, nos termos do artigo 15, § 4º, da LF nº 8.987/1995. (item 3.5.7)
4.11. Edital: ausência de prazo para julgamento da licitação, nos termos do que determina o artigo 18, III, da LF nº 8.987/1995. (item 3.5.10)
4.12. Minuta de Contrato: ausência de previsão dos direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 8.987/95, nos termos do artigo 9º, § 4º, III, da Lei Municipal nº 16.703/17, e 23, VI, da Lei Federal n° 8.987/95. (item 3.5.9)
4.13. Ausência das exigências constantes nos Decretos Municipais nº 48.184/07 e nº 50.977/09 (produtos de empreendimentos minerários e de madeira de origem nativa). (item 3.5.13)
4.14. Não se verificam, pelo modelo do Edital, maneiras pelas quais o Poder Público possa verificar a possibilidade jurídica e material das propostas apresentadas pelos particulares, ficando restrito ao exame dos maiores valores de outorga. (item 3.5.8)
4.15. Minuta de Contrato: ausência de exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário, nos termos do artigo 9º, § 4º, IX, da LM nº 16.703/2017, e artigo 23, XIV, da LF nº 8.987/1995. (item 3.5.9)
4.16. Minuta de Contrato: ausência de menção ao ato que autorizou a sua lavratura, nos termos do que determina o artigo 61 da LF nº 8.666/1993. (item 3.5.12)
Além disso, acrescentamos as seguintes recomendações:
4.17. Subcláusula 3.6 do Anexo IV da minuta do contrato c/c item 6.2 do Anexo V da minuta de contrato: Revisão da fórmula estabelecida para o FDE e a Parcela de Outorga Variável 2, de forma que o índice confira efetivo

na data prevista.

Conhecido o vencedor ***o contrato será celebrado somente após o vencedor anuir com o acordo*** *celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, o Ministério Público e o Vereador, Sr. Gilberto Natalini, autor da ação popular.*

O acordo implicará em alteração do contrato que acompanha o edital, nos limites do objeto das ações, inclusive com a elaboração de um plano diretor, e deverá ser apresentado no prazo máximo de seis meses*.*

Caso o vencedor do certame não concorde com os termos da proposta de acordo, o segundo colocado poderá ser chamado, desde que preenchidos os requisitos legais, e na falta de anuência fica cancelado o certame, tornando necessário a elaboração de novo edital."

Deixando à parte a excepcionalidade do conteúdo dessa decisão do Judiciário, fato é que, transcorrido o prazo de seis meses previstos em tal decisão de 08/03/2019, a Prefeitura apresentou nos autos da ação judicial os Planos Diretores dos parques abrangidos pelo edital de concessão. Depois de manifestação das partes interessadas[9] e, sobretudo, com a anuência da licitante que havia apresentado a melhor proposta de preços (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A – 29/09/201[10]), foi prolatada sentença que julgou cumpridas as obrigações avençadas no acordo – a apresentação do Plano Diretor, cumprindo as exigências legais pertinentes –, julgando extinta as ações com análise de mérito[11].

incentivo à boa gestão nos parques menores, que compõem, somados apenas 11% deste índice, e têm impacto potencial ínfimo na receita, em relação a seus custos estimados de operação, especialmente os parques Lajeado e Eucaliptos, que representam apenas 1% do índice cada. (item 3.5.5.2)

4.18. Subcláusulas 20.5 e 21.8 da minuta do contrato c/c item 2.2 do Anexo IV: Revisão da fórmula estabelecida para o Pagamento de Outorga Variável 1, para que o percentual de 1,12% indica sobre as receitas totais da atividade no parque, e não apenas sobre o percentual dessa receita que é pago à concessionária pelo terceiro. (item 3.5.5.1)

4.19. Subcláusulas 20.5 e 21.8 da minuta do contrato c/c item 2.2 do Anexo IV: Revisão da fórmula estabelecida para o Pagamento de Outorga Variável 2, para que o Fator de Desempenho (FDE) incida sobre a receita total da atividade do parque, e não apenas sobre o percentual dessa receita que é pago à concessionária pelo terceiro. (item 3.5.5.1)

4.20. Item 9 do Edital: Recomenda-se que se inclua nos documentos exigidos para o Edital a declaração de pleno conhecimento, a fim de que os licitantes não possam invocar qualquer insuficiência de dados relacionados às áreas de concessão e ao estado em que ela se encontra como óbice para a participação na licitação ou para a plena execução do contrato. (item 3.5.6)

4.21. Subcláusula 27.7: recomenda-se alteração para que se simplifique a metodologia de apuração do fluxo marginal. (item 3.5.4.2)

4.22. Recomenda-se a revisão do texto da Cláusula 25.5 da Minuta de Contrato, que está na parte das "Revisões Extraordinárias", mas se refere a "Revisões Ordinárias". (item 3.5.14)

4.23. Recomenda-se a revisão do texto da Cláusula 27.22 da Minuta de Contrato, que se refere incorretamente ao Capítulo XII. (item 3.5.14)

4.24. Recomenda-se a revisão do texto do Anexo I, Modelo O (modelo de declaração de compromisso de contratação entre a(s) detentora(s) do atestado e a futura SPE), do Edital, que se refere incorretamente à "exploração comercial e requalificação do terminal de ônibus Princesa Isabel". (item 3.5.14)

4.25. Recomenda-se a revisão do texto do item 2.7.3 (bebedouros) do Anexo V do Edital (plano arquitetônico referencial do Parque Ibirapuera). (item 3.5.14)

Observa-se, portanto, que somente foi elaborado um Plano Diretor atualizado e definitivo para os parques depois do questionamento judicial iniciado pelo Ministério Público e pelo Autor Popular.

Nos termos iniciais do Edital de concessão, a elaboração do Plano Diretor era uma incumbência da Concessionária, na medida em que a ela cabia apresentar uma lista de empresas de Consultoria para elaboração do Plano Diretor de cada um dos parques, dentre as quais uma seria escolhida pelo Poder Concedente para contratação, cujos custos seriam suportados pela Concessionária. Além disso, esse procedimento somente ocorreria após o período de transferência operacional[12], ou seja, após já firmada a Concessão.

[2] A Auditoria fez somente um apontamento, conforme se infere do trecho do Relatório a seguir:
"*4.1. Não foi respeitado o prazo de até 03 dias úteis para julgar e responder à impugnação ao edital apresentada pelo interessado, em infringência ao art. 41, § 1º, da LF 8.666/93 (item 3.4)*".

[3] A sentença julgou extintas as ações tendo em vista o cumprimento do acordo formulado pelas partes (*"Posto isso, dou por cumprido o acordo e JULGO EXTINTAS as ações, com análise de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil").*

[4] De acordo com publicação no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2019

[5] ACP nº 1009720-48.2019.8.26.0053

[6] Conforme consta da inicial "*Sem dúvida, uma das maiores ilegalidades do Edital é a ausência da formulação de diretrizes mínimas de gestão pelos órgãos técnico-científicos das Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em especial no que tange à elaboração do Plano Diretor dos Parques e ao manejo da fauna, e da ausência de efetiva participação dos Conselhos Gestores na tomada de decisão."* Há, ainda, menção aos apontamentos feitos por esta Corte de Contas.

[7] AP n° 1009691-95.2019.8.26.0053

[8] Esta, após distribuição inicial, foi posteriormente redistribuída para a 6ª Vara da Fazenda Pública, por prevenção.

[9] Entre as manifestações, cite-se petição em que Ministério Público firmou posição no sentido de que o Plano Diretor deveria ser elaborado ao setor tecnicamente competente pela Prefeitura. Por outro lado, não houve a anuência do Autor Popular aos termos dos Planos Diretores apresentados. Tal inconformidade foi objeto de apreciação pela MM. Juíza na fundamentação da sentença, na qual entendeu que os argumentos apresentados não tiveram o condão de desqualificar o Plano Diretor apresentado.

[10] Para a execução do objeto do contrato de concessão foi criada a Sociedade de Propósito Específico URBIA GESTÃO DE PARQUES SPE S/A

[11] Acerca da sentença, fazemos alguns destaques:
"Não há dúvida que a questão é complexa, envolve compartilhamento de valores sociais e, por ser um direito de todos, não pode ser tratado de forma individual, mas sim coletiva. Abriga interesses contrapostos, os quais devem ser ponderados para se alcançar um desfecho equilibrado.
No curso da ação buscou-se chegar a uma solução comedida, atendendo ao interesse da coletividade bem como ao interesse econômico, submetido à lógica de mercado e do lucro, coibir a degradação urbana e mitigar situações de desigualdade, assegurando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o social, de forma sustentável.
Não há dúvida que o Plano Diretor apresentado não é perfeito, e dificilmente seria. Contudo, tutela os interesses socioambientais, e ainda, poderá ser aperfeiçoado em cinco anos, por ocasião de sua revisão.
Como se vê, a Municipalidade de São Paulo apresentou Plano Diretor que atende aos requisitos necessários, ou seja, cumpriu a obrigação avençada.
Anoto que o correto cumprimento do contrato e das normas que protegem o Parque também dependem da efetiva fiscalização, meio para controlar e impor limites ao poder da concessionária.
A concessão do parque não legitima o concessionário a atuar da maneira como bem entender, mas sim conforme contrato, normas e legislação em vigor. É dever dos cidadãos, Ministério Público e Conselho Gestor atuar nesta fiscalização."

[12] De acordo com o Caderno de Encargos da Concessionária, Anexo ao Contrato:
8. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela contratação de responsável pela atualização ou elaboração do Plano Diretor de cada um dos PARQUES.

A questão fundamental, a meu ver, é que a homologação do acordo entre as partes pela MM. Juíza, estabeleceu a obrigação de prévia elaboração do Plano Diretor, suprindo lacuna essencial do Edital.

Mais do que o risco relacionado a conflito de interesse, envolvendo possível influência da Concessionária sobre a Consultoria, surgida a partir de lista por ela proposta, e a ser paga por ela, a questão primordial, tratada no procedimento judicial, era a própria ausência de Plano Diretor prévio, elaborado com ampla participação social, que estabelecesse as diretrizes e os balizamentos a serem observados, obrigatoriamente, pela Concessionária. Tanto que a decisão judicial vincula a assinatura do contrato à aceitação, pela parceira privada, do Plano Diretor que ainda seria formulado, sob pena de invalidação da licitação.

Considerando que o Plano Diretor de um parque deve fornecer balizas de uso, deveres de monitoramento e cuidados com a fauna, com a flora, com os recursos hídricos e demais sistemas que envolvem suas funções ambientais, é inequívoco que ele deveria ser um instrumento definidor de obrigações da Concessionária.

Isto significava uma falha essencial do procedimento licitatório originário, marcado, assim, por um conteúdo inicial de irregularidade, que só viria a ser tratado e corrigido pela intervenção judicial, a partir da iniciativa do Ministério Público e do então Vereador Gilberto Natalini como Autor Popular. Tratava-se da ausência, na minuta de contrato anexa ao Edital, de um Plano Diretor prévio.

Nesse sentido cabe registrar o encaminhamento, pelo Conselho Gestor do Parque do Ibirapuera, conforme ata da 172ª Reunião Ordinária[13], de ofícios, um para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES e outro para o Gabinete do Prefeito, formalizando a necessidade de um Plano Diretor prévio à concessão.

Assim, não obstante a Auditoria deste Tribunal tenha levantado importantes questionamentos acerca do Edital, inclusive mencionando a questão do Plano Diretor, não chegou a se aperceber do alcance da ausência desse Plano Diretor prévio, o que só foi percebido e corrigido pelo Judiciário, cuja atuação veio suprir essa lacuna da licitação.

3.9. A contratação se dará por meio da submissão de lista pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de ORDEM DE INÍCIO,
contendo a indicação de 3 (três) empresas comprovadamente capacitadas para elaboração do referido Plano Diretor.
3.10. O PODER CONCEDENTE irá selecionar a empresa responsável pela elaboração do Plano Diretor de cada um dos PARQUES em até 15 (quinze) dias da data de apresentação da indicação mencionada no item anterior.
3.10.1 Caso o PODER CONCEDENTE constate que alguma das empresas indicadas tenha integridade, imparcialidade ou capacidade técnica duvidosa, poderá solicitar, motivadamente, a elaboração de nova lista pela CONCESSIONÁRIA.
3.10.2 Na hipótese prevista no subitem anterior, a CONCESSIONÁRIA terá um prazo de 10 (dez) dias para reapresentar uma nova indicação ao PODER CONCEDENTE.
3.11. O Plano Diretor para cada um dos PARQUES deverá ser elaborado até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO DA CONCESSÃO e definir as premissas e diretrizes norteadoras das intervenções e ações do PLANO DE INTERVENÇÕES e PLANOS OPERACIONAIS, compreendendo, no mínimo: (...)

[13] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/172_RO_CGPI_2018_06_13.pdf

Esta experiência reforça a necessidade de um procedimento especial de controle das licitações de desestatização por este E. Tribunal, tratado no e-TCM 10086/2020 (Grupo de Trabalho), pelo qual a Administração Pública deve anunciar sua intenção de licitar o objeto e apresentar um extrato do planejamento da desestatização prevista, evidenciando os conteúdos de interesse público presentes naquele projeto.

De qualquer forma, o fato é que a Concessão está firmada e em andamento, impondo-se que este Tribunal acompanhe de forma concomitante e efetiva a sua execução, especialmente quando se tem em conta a duração do contrato, de 35 anos. Por oportuno, mencionem-se as sugestões, a esse respeito, contidas no Memorando elaborado pelo Relator[14], cujas ideias corroboro e às quais teci complementação por meio do Memorando GAB-MF 17/2021[15].

Feitas essas considerações, quanto ao que consta dos autos no tocante ao TC/003970/2018 (Acompanhamento de edital), não obstante tenha o edital apresentado originalmente falha estrutural pela ausência de um Plano Diretor prévio, entendo que essa irregularidade terminou por ser superada, ainda que de forma incomum, pelo que restou decidido nos autos da Ação Civil Pública e da Ação Popular ajuizada pelo então Vereador Gilberto

[14] Em atenção aos Memorandos C-II nº 001/2021, C-III nº 001/2021, e C-IV nº 006/2021 apresentando, respectivamente, Propostas de Planejamento para Execução Contratual das Concessões do Mercado de Santo Amaro, do Complexo do Pacaembu e dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, seguem sugestões feitas pela Assessoria Técnica deste Gabinete, com o intuito de corroborar para a consecução dos referidos acompanhamentos. (...)

3. PARQUES IBIRAPUERA, JACINTHO ALBERTO, EUCALIPTOS, TENENTE BRIGADEIRO FARIA LIMA, LAJEADO E JARDIM FELICIDADE

À Proposta de Planejamento para Acompanhamento do Contrato de Concessão nº 57/SVMA/2019, apresentada no Memorando C-IV nº 006/2021, sugerem-se os seguintes complementos, na forma de tópicos da conclusão apresentada:

3.4. Após, realizar o acompanhamento de execução contratual com frequência bienal, para verificação da situação geral de todos os parques, indicadores de desempenho e controles de qualidade dos serviços, o pagamento das contrapartidas, e a efetividade do acompanhamento por parte do Poder Concedente;

3.6 O Relator determinará, a qualquer tempo, novas auditorias que julgar cabíveis.

[15] Acerca da definição da forma de fiscalização dos contratos de concessão e parcerias público-privadas firmadas pela PMSP, em especial aquelas mencionadas nos Memorandos acima referidos, entendo que seja necessária a análise de aspectos neles não mencionados, nos termos colocados a seguir, a fim de avaliar também as políticas públicas atinentes aos seus respectivos objetos. (...)

II - Contrato de Concessão - Parque do Ibirapuera e outros parques

- Acompanhar o atendimento das diretrizes e regras estipuladas no Plano Diretor do Parque do Ibirapuera;
- Checar o cumprimento do cronograma de intervenções proposto para todos os parques;
- Comparação do perfil e da quantidade de permissionários anteriores com aqueles autorizados no decorrer da Concessão;
- Verificar as novas ofertas de serviços e comércio, como alimentação, aluguel de bicicletas, dentre outros, e o tíquete médio dos usuários, comparativamente aos serviços e preços anteriores;
- Monitorar as iniciativas de utilização do parque para promoção de marcas ou realização de eventos voltados a finalidades comerciais e o perfil do respectivo público alvo;
- Verificação de eventuais mudanças nas regras de uso dos parques para atividades coletivas, tendo em vista que seja assegurada a gratuidade prevista na Concessão;
- Análise do cumprimento da finalidade do Parque Público voltada ao atendimento plural das diferentes classes sociais;
- Investigação de eventuais alterações da política de transporte urbano e vagas de estacionamento (rotativas - zona azul - ou livres) disponíveis na área próxima aos parques, especialmente do Parque do Ibirapuera;
- Averiguar a atuação do controle social em relação à gestão dos parques.

Natalini.

Quanto aos apontamentos de Auditoria no TC/003970/2018, a própria SFC, assim como a AJCE, entenderam consistir em questões adstritas à esfera de discricionariedade do Poder Executivo, que, uma vez devidamente justificados, não carregam pecha de ilegalidade. De qualquer forma, considerando que a intervenção judicial produziu uma espécie de aditamento ao edital, regularizando-o, **VOTO PELO ACOLHIMENTO** dos efeitos finais do Edital.

Acerca do TC/004635/2019 (Acompanhamento da licitação), entendo que o único apontamento é de ordem formal, e pode ser superado, pois a impugnação ao edital foi devidamente respondida, embora tenha deixado de observar o prazo estabelecido pelo edital, de forma que, considerando, também, o saneamento da licitação por efeito da intervenção judicial, **VOTO PELA REGULARIDADE** do certame.

No tocante ao TC/003755/2019, **acompanho os Órgãos Técnicos PELO CONHECIMENTO**, e quanto ao mérito, **VOTO pela improcedência da Representação.**

Por fim, quanto ao TC/013345/2019, **acompanho a AJCE e Secretaria Geral pelo conhecimento parcial da Representação** e, quanto ao mérito, **VOTO por sua improcedência.**

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 25 de agosto de 2021.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro